



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL
DE ITAIPAVA/ RJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, através da Promotora de Justiça abaixo assinada, vem, com fulcro no art. 129, III da Constituição da República Federativa do Brasil e no art. 1º, I, da Lei nº. 7.347/85, propor a presente



em face de AMPLA Energia e Serviços S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Aureliano Coutinho, nº 81, Centro, Petrópolis / RJ, CEP: 25625-000, na pessoa de seu representante legal; pelos fatos e fundamentos jurídicos que adiante expõe:

FR0004072-65.2012.8.19.0079 Sert 1708121431 CU02 26716



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

I. Dos Fatos:

Em 26 de janeiro de 2012, foi instaurado o Inquérito Civil n°. 1635 P-CON, que ora instrui e acompanha a presente ação civil pública, visando a investigar a notícia de que a Ré estaria prestando serviço de energia elétrica de forma precária no distrito de Itaipava, situado no município de Petrópolis.

Segundo relatado na notícia que ensejou a instauração do inquérito civil, os moradores do local sofrem com as **sucessivas interrupções no serviço de energia elétrica**, de maior ou menor duração, e com difícil atendimento emergencial para restabelecimento do serviço.

Narram ainda que o primeiro dia do ano de dois mil e doze começou às escuras, somente vindo o serviço a ser restabelecido pouco após as doze e trinta horas do dia dois de janeiro.

Em esforço investigativo, foi requisitado à AMPLA que se manifestasse acerca dos fatos aludidos na notícia. Numa evasiva resposta, a demandada informou que as falhas no fornecimento de energia elétrica são oriundas das árvores que se encostam na rede elétrica, situação agravada pelas intempéries climáticas que assolam a região.

Vale salientar que, no decorrer das investigações, realizou-se diligência no local, na qual foi constatado, através de informações prestadas pelos habitantes do local, que as "quedas" de energia continuam rotineiras, principalmente em dias de chuva e de grandes eventos no bairro. Informam ainda os moradores



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

que, não raro, o fornecimento de energia é interrompido sem qualquer motivo aparente, perdurando por horas e até dias sem que uma solução seja dada. (fl. 11)

Note que a demandada já é ré em outras ações civis públicas¹ semelhantes, por falha na prestação do serviço em outras localidades em Petrópolis. É prática costumeira da mesma se furta à realização de um serviço adequado utilizando-se de filigranas burocráticas ou então apontando causas inverossímeis para as constantes oscilações de tensão reclamadas pela população.

Assim, diante da má prestação do serviço, dos constantes danos causados aos consumidores e da inércia da demandada, impõe-se a solução judicial dos problemas ora relatados.

II. Dos Fundamentos Jurídicos:

O renomado jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, citado pela não menos brilhante Maria Sylvia Zanella di Pietro, define assim o Serviço Público:

“... é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material fruível diretamente pelos administrados, prestado pelo Estado ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de direito público – portanto consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições

¹ 2009.042.006251-4, 0013037-17.2010.8.19.0042, 0054478-75.2010.8.19.0042, 0054480-45.2010.8.19.0042, 0054482-15.2010.8.19.0042 e 0035848-34.2011.8.19.0042



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

especiais – instituídos pelo Estado em favor dos interesses que houver definido como próprios no sistema normativo.”

Note-se que o serviço prestado pela ré encontra-se obviamente subsumido ao conceito suso referido. Assim sendo, a ré encontra-se atrelada às regras cogentes da Carta Magna, que vislumbrou a existência de determinados serviços de execução obrigatória.

A Constituição republicana, em seu art. 175, obrigou ao Estado, diretamente ou através de concessionários e permissionários, à prestação dos serviços públicos. No inciso IV determinou a edição de lei ordinária que obrigue a prestação de um serviço **adequado**. Assim, ao atentarmos para a lei 8987/95, notadamente nos seus arts. 6º, §§ 1º e 2º e 31, I, veremos a repetição do conceito de serviço adequado. Como exemplo, citamos o § 1º:

*“Serviço adequado é o que satisfaz as condições de **regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.**”*

Registre-se que o legislador ordinário quis deixar claro que a boa qualidade do serviço público, ainda mais quando realizado por concessionário, é característica imprescindível.

Pela simples leitura do dispositivo legal percebe-se que **a ré não observa, no que tange à localidade de que trata a presente ação, ao menos três dos sub-conceitos vinculados à noção de serviço adequado**, tendo em vista que a peça investigatória que acompanha esta exordial não apontou um serviço regular, contínuo e muito menos eficiente.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Assim, sendo o serviço público carreado de essencialidade, uma vez que o usuário não pode dele prescindir, não pode sua execução ser interrompida a todo o momento, sob pena de vermos inviabilizada a sobrevivência humana digna.

O fornecimento de energia elétrica, nos dias atuais, é de tal maneira necessário que a sua interrupção atenta contra o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Note-se que a concessão é espécie de contrato administrativo, na qual a execução do serviço público resta à concessionária, ficando a titularidade com o poder concedente, o Estado. Diante disso, a responsabilidade da ré exsurge às escâncaras, uma vez que é ela quem presta o serviço diretamente. A Constituição republicana ainda determinou que a responsabilidade dos prestadores de serviço público é objetiva, prescindindo da noção de culpa, tudo isso ilustrado no art.37 §6°.

Se já não bastasse todo o exposto para caracterizar o serviço inadequado prestado pela demandada, socorremo-nos ainda do Código de Defesa do Consumidor, que previu a obrigatoriedade de um serviço seguro, eficiente, adequado e contínuo. Transcrevemos então, o art. 22 da referida legislação consumerista:

Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Sendo indiscutivelmente essencial, o serviço de fornecimento de energia elétrica deve, portanto, segundo o artigo suso disposto, obedecer à característica da continuidade, o que, por certo, não vem sendo observado pela ré.

Assim, a partir do desrespeito a todos os princípios norteadores do serviço público e do *codex* consumerista, a responsabilidade da demandada exsurge de maneira inapelável, conforme ratifica o parágrafo único do art. supracitado:

Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

III. Da Tutela Antecipada:

A Tutela Antecipada poderá ser concedida, com ou sem justificação prévia, conforme determina o disposto no art. 12 da Lei 7.347/85, como forma de resguardar os interesses coletivos tutelados por intermédio de ação civil pública.

Primeiramente, como já demonstrado acima, a demandada não procedeu às devidas reparações na rede elétrica de energia em Itaipava, e, diante disso, há o fundado receio de dano irreparável ao patrimônio das inúmeras pessoas moradoras do local se não concedida a antecipação dos efeitos da tutela final.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

É fato incontroverso, ainda, que tal prestação de serviço está sendo feita de forma deficiente, conforme diligências realizadas por esta Promotoria, o que expressa o *fumus boni iuris*, nos termos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil.

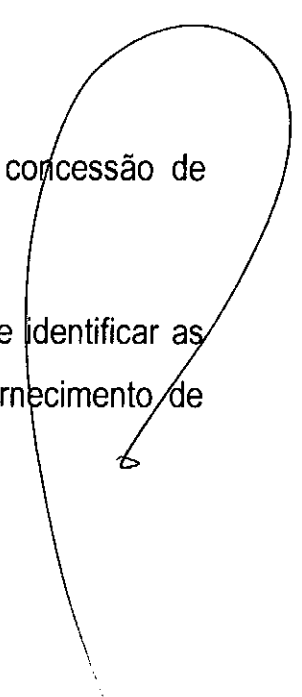
Diante disso, é necessário que se proceda, *initio litis*, aos **devidos reparos na rede de energia daquela localidade**, a fim de elidir os problemas que tornam o serviço deficitário, uma vez que, configurada a não prestação do serviço de forma apropriada, resta patente o *periculum in mora*, já que a obtenção, de maneira adequada, da energia elétrica, constitui necessidade primeira do homem contemporâneo, se não olvidarmos da teoria do mínimo existencial.

A fim de elucidar o problema de energia da região, é imperioso, outrossim, obrigar a demandada a elaborar um laudo técnico que identifique as causas e a solução para as constantes "quedas" de energia da localidade (oscilação de tensão).

IV. Dos Pedidos:

Em face do exposto, requer o Ministério Público a concessão de TUTELA ANTECIPADA, *inaudita altera parte*, para:

- a) Determinar à ré que elabore laudo técnico capaz de identificar as causas e a solução para as constantes falhas no fornecimento de





Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

energia elétrica em Itaipava, apresentando-a ao Juízo, no prazo máximo de 15 dias.

b) Obrigar Empresa Ré a efetuar os reparos emergenciais na rede elétrica em Itaipava, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo.

Ao final, pleiteia o Ministério Público que sejam os pedidos julgados procedentes por sentença para:

a) Condenar a ré na obrigação de proceder aos devidos reparos no fornecimento de energia elétrica em Itaipava, restabelecendo um serviço eficiente, nos moldes do art.6º, §1º da lei 8987/95.

b) Condenar a ré ao ressarcimento integral dos danos materiais e morais causados aos consumidores em decorrência das constantes "quedas" de energia, salientando que os valores serão apurados em posterior liquidação de sentença.

Ademais, requer a citação da ré para, no prazo legal, contestar aos termos da presente ação.

Requer, ainda, a publicação de edital em diário oficial, para que os interessados possam, querendo, intervir no processo, nos moldes do art. 94 da lei 8.078/90.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a documental e testemunhal, juntando com a presente o Inquérito Civil 1635 P-CON.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Por fim, esclarece que receberá intimações em seu Gabinete, situado na Rua Marechal Deodoro, n° 88, 3° andar, Centro, Petrópolis, CEP 25.620-150.

Dá à causa o valor de R\$ 50.000,00 (Cinqüenta mil reais), face à inexistência de um valor econômico exato.

Petrópolis, 14 de agosto de 2012.

Vanessa Quadros Soares Katz
Promotora de Justiça